



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058772-98.2021.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARTHA CRISTINA PUCHETTI FRAGA MOREIRA e VERA LÚCIA PUCHETTI, é embargada CAMILLO PUCHETTI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.337

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1058772-98.2021.8.26.0002/50002

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: MARTHA CRISTINA PUCHETTI FRAGA MOREIRA
VERA LÚCIA PUCHETTI
EMBARGADO : CAMILLO PUCHETTI FILHO
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 3ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA
TABELA PRÁTICA DO TJ/SP E JUROS MORATÓRIOS
DE 1% AO MÊS, DESDE A DATA DA CITAÇÃO.
OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 10/14, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 590/596, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de sobrepartilha ajuizada por Martha Cristina Puchetti Fraga Moreira e Vera Lúcia Puchetti em face de Camilo Puchetti Filho.

As embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Dizem que o acórdão *“deixou apenas de estabelecer que tais valores sonegados devem ser corrigidos monetariamente desde o falecimento, pela tabela de correção de débitos judiciais do TJSP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados (i) da notificação de fls. 213/219 (juntada pelo réu) pela qual o apelado foi constituído em mora em relação a essa questão, ou (ii) da citação do réu (fl. 66).”*

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

E a eles dou provimento, pois o acórdão possui, com efeito, omissão.

De fato, houve omissão no acórdão que deixou de fixar correção monetária e juros moratórios aos valores a serem restituídos às autoras, ora embargantes.

Corrijo o texto do acórdão para constar o seguinte:
*“Assim, deverá o requerido restituir às autoras 50% dos valores depositados, na data do falecimento da Sra. Vera Martha Martins Puchetti (30 de setembro de 2016 - fl. 177) nas contas bancárias de sua titularidade e/ou da falecida, **devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ/SP e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação**, a saber: (i) Banco Bradesco, ag. 2663-8, conta corrente 2742-1; (ii) Banco Bradesco, ag. 2663-8, conta corrente 37628-0; (iii) Banco Bradesco, ag. 2663-8, conta poupança 1002742-P; (iv) Banco Bradesco, ag. 2663-8, conta poupança 1000939-1; (v) Banco Itaú, ag. 7063, conta corrente 20037-7 (fls. 286/289 e 369).”* e não como constou.

3. Nestes termos, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Vito Guglielmi
Relator